



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49/2023

**Autoria:** Poder Executivo  
**Nº do Protocolo:** 456/2023  
**Protocolado em:** 16/11/2023 14h04

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "JOVEM/MENOR APRENDIZ" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alvorada de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 85, inciso, VI, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a implantação, no âmbito do município de Alvorada de Minas/MG, o Programa "Jovem/ Menor Aprendiz", a ser executado pela iniciativa pública em parceria com entidades sem fins lucrativos que atendam os requisitos desta Lei.

**Art. 2º** Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor que 24 (vinte e quatro) anos, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do Artigo 428 da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT.

§1º O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

**Art.3º** Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, ou apenas em casos específicos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**Art. 4º** Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades sem fins lucrativos, preferencialmente regional, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando livre a possibilidade de outros parceiros da iniciativa privada também contribuírem de forma





# MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



sistemática e eficaz para a capacitação e qualificação dos usuários desta política pública.

**Art. 5º** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe registro na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico- profissional metódica.

§1º Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora.

§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

**Art. 6º** A formação técnico-profissional do aprendiz possuirá os seguintes objetivos:

I - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

II - Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

**Art. 7º** Para consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, respeitadas as disposições das legislações existentes.

**Parágrafo único.** Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídios para a empresas e entidades que celebrem contrato com a municipalidade para a prestação de serviços dos menores aprendizes nos seus estabelecimentos.

Parágrafo Único. O subsídio de que trata o caput não poderá ser superior a 80% (setenta por cento) do custo completo para formação do menor.

**Art. 9º** Fica sob a responsabilidade do CMDCA, em parceria com entidades sem fins lucrativos e autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem / Menor Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a





# MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

**Parágrafo único.** As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob o regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT.

**Art. 10º** O Programa de que trata esta lei deverá atender, aos adolescentes com idade entre quatorze a vinte e quatro anos incompletos, oriundos de famílias de baixa renda, que estejam cursando a educação básica ou tenham concluído o ensino médio/técnico e atendam às seguintes condições:

I - Ter concluída ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo especial), ou bolsista da rede privada;

II - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III - Comprovar ser residente no município de Alvorada de Minas - MG.

VI - Estar **matriculado e frequentando** uma Instituição de Ensino nos níveis fundamental, médio ou técnico;

V - Ter **autorização** dos pais ou responsáveis legais, caso tenha menos de 18 anos.

Parágrafo único - Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 11º** Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - Sejam provenientes de famílias abaixo do nível da pobreza ou sem renda;

II - Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III - tenham filhos;

IV - Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e a compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizado;

V - Tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

**Art. 12º** É vedada a contratação de menos do mínimo legal de 05% (cinco) por cento dos trabalhadores existente no estabelecimento.

**Art. 13º** A duração do trabalho do menor aprendiz não excederá 06 (seis) horas diárias, e o jovem aprendiz 08 (oito) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 14º** Compete às entidades sem fins lucrativos:

I - Realizar processo de seleção para a contratação dos aprendizes, observados os critérios dispostos nesta Lei;

II - Acompanhar o desenvolvimento e o comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

III - repassar aos adolescentes sua remuneração;

IV - Proceder registros na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de





# MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



trabalho educativo "Jovem Aprendiz";

V - Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de aproveitamento emitida pela Escola;

VI - Substituir o adolescente quando solicitado pelo município;

VII - Apresentar documentos e relatórios solicitados pelo órgão de fiscalização do Projeto.

**Art.15º** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no §2º do artigo 2º deste projeto de lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - Falta disciplinar grave;

III - Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV- A pedido do aprendiz.

**Parágrafo único.** O desempenho insuficiente deverá ser demonstrado com, no mínimo, 03 (três) advertências feitas pelo município e encaminhadas à entidade contratante e ao Órgão Fiscalizador.

**Art.16º** Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada (inciso I, II, III, e IV do artigo 13º), a entidade contratante, providenciará, no prazo de 60 dias, a contratação de outro aprendiz, segundo a ordem de classificação no teste seletivo, ou mediante realização de novo certame.

**Art. 17º** As férias do menor aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

**Art. 18º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Menor/Jovem Aprendiz.

**Art. 19º** Para o cumprimento no disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa "Jovem e Menor Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Art. 20º** O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

**Art. 21º** O menor/jovem já contemplando em um edital não poderá se candidatar a outro edital, salvo as inscrições feitas para cargo ocupacional diverso da primeira inscrição.

**Art. 22º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 898 de 08 de julho de 2015 e demais alterações.





**MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**



Alvorada de Minas, 16 de novembro de 2023

**Valter Antônio Costa**  
**Prefeito Municipal**

Documento assinado digitalmente por Valter Antonio Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmalvoradademinas.gwlegis.com.br/validador](http://cmalvoradademinas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **JPFGN-HFOQ7-HQRHO-KGQGD-WEXHS** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Avenida José Madureira Horta, nº 190 - Centro - CEP 39.140-000 - Alvorada de Minas - MG - Contato: (31) 3862-1121 - Email: [contato@alvoradademinas.mg.gov.br](mailto:contato@alvoradademinas.mg.gov.br) - Site: [www.alvoradademinas.mg.gov.br](http://www.alvoradademinas.mg.gov.br) - CNPJ nº 18.303.164/0001-53





# MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



#### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI XXX DE MAIO DE 2023

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada de Minas;**  
**Nobres Vereadores;**

Valter Antônio Costa, Prefeito Municipal de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Colenda Câmara de Vereadores, para o devido estudo e deliberação, Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre o programa "Menor Aprendiz" no âmbito do Município de Alvorada de Minas/MG e dá outras providências.

A Lei 10.097/2000 afirma que as empresas de médio e grande porte devem contratar jovens com idade entre 14 e 24 anos como aprendizes. Regulamentado pelo Decreto 9.579/18, o programa visa a formação técnico-profissional que prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação pedagógica de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e com atividades práticas coordenadas pelo empregador.

Nota-se, pelo art. 51 do Decreto 9.579/18, a obrigatoriedade de os estabelecimentos de qualquer natureza empregar e matricular o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Dessa maneira, em consonância com o dos dispositivos legais, o presente Projeto Lei visa regulamentar a contratação desses aprendizes, dando-lhes a oportunidade de se inserirem no mercado de trabalho através de programas sociais.

Ademais, a partir do Projeto de Lei em questão, revoga-se a Lei 898 de 08 de julho de 2015 e demais alterações, uma vez que destoava dos dispositivos legais quanto à contratação dos menores aprendizes.

Isto posto, remetemos à esta Casa Legislativa tal Projeto de Lei a fim de que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, seja a proposição submetida à apreciação.

Alvorada de Minas, 16 de novembro de 2023

**Valter Antônio Costa**  
**Prefeito Municipal**

---

Valter Antonio Costa  
Prefeito(a)





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Projeto de Lei Ordinária Nº 49/2023  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 16/11/2023 13:52:05  
**Hash Interno:** m84rltzbr8luknolb4wrybwfxclrjoeiwagdmcc9



### Chave de Verificação

**JPFGN-HFOQ7-HQRHO-KGQGD-WEXHS**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmalvoradademinas.gwlegis.com.br/validador](http://www.cmalvoradademinas.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
803.***.***-91	Valter Antonio Costa	<b>Assinado</b> em 16/11/2023 13:52

Documento assinado digitalmente por Valter Antonio Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmalvoradademinas.gwlegis.com.br/validador](http://cmalvoradademinas.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **JPFGN-HFOQ7-HQRHO-KGQGD-WEXHS** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

